



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 10 novembro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.923

Recurso nº 73.381 - IRPJ - EX. 1965

Recorrente HANS JORGE MULLER CARIOBA E RUDOLF KARL PHILIPP WOERHLE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - OPERAÇÕES ILEGAIS DE CÂMBIO -
Sociedade de fato, que opera, ilegal
e comprovadamente, em tal setor, te-
rá arbitrado o seu lucro e será pena-
lizada com a multa de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por HANS JORGE MULLER CARIOBA E RUDOLF
KARL PHILIPP WOERHLE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar pro-
vimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 NOV 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMEN-
TEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Au-
sente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/31.382/70

RECURSO N.º: 73.381

ACÓRDÃO N.º: 101-71.923

RECORRENTE: HANS JORGE MULLER CARIOBA E RUDOLF KARL PHILIPP WOERHLE

R E L A T Ó R I O

HANS JORGE MULLER CARIOBA E RUDOLF KARL PHILIPP WOERHLE, sociedade de fato, com sede à rua Anchieta, nº 35, 7º e 8º andares, recorre tempestivamente a este Conselho contra decisão de 1ª instância, de fls. 223 e 224, que determinou a manutenção do Auto de Infração, de fls. 165, no seguinte teor: "Pelo exercício de atividades de compra e venda de moedas estrangeiras sem autorização legal, caracterizando sociedade de fato, entre os Srs. Hans Jorge Muller Carioba e Rudolf Karl Philipp Woerhle, apuradas de acordo com o processo IRF Centro nº 205.150/70", a sociedade sofreu arbitramento de lucros, mediante aplicação do coeficiente de 15% sobre a receita operacional, resultando o lucro tributável de Cr\$425.322,48. Foi calculado o imposto à taxa de 28%, acrescido da multa de 150%.

De fls. 01 a 164 foram anexados documentos relacionados com os processos GIFE/8 de nºs 239/69 e 233/69, completando o processo IRF Centro nº 205.150/70. Foram verificadas atividades em um escritório clandestino das pessoas, acima epigrafadas, que realizavam operações de câmbio ilegalmente, como:

a) venda de moedas estrangeiras, através de ordem

de pagamento sobre Bancos do exterior, nos quais o mencionado es
critório possuía fundos;

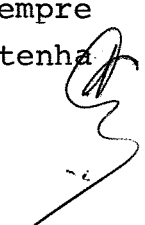
b) a compra de moedas estrangeiras, em cheques e ordens de pagamento, efetuada no País, de pessoas aqui residen - tes e enviados aos Bancos no exterior para cobrança e crédito na conta do citado escritório.

Conforme documentos anexos, essas operações foram realizadas com os seguintes Bancos: Deutsche Sudamerikanische Bank, em Hamburgo, Alemanha; Deutsche Überseeische Bank, em Hamburgo, Alemanha; Handelsbank in Zurich, em Zurique, Suíça; Bank of America, em Nova York, E.U.A. Foram juntadas ao presente pro
cesso, cópias autenticadas de cartas enviadas àqueles Bancos, bem como extratos de conta corrente e avisos de lançamentos a débito e a crédito das contas que o supramencionado escritório manti - nha em tais estabelecimentos bancários.

Em sua defesa, tanto na impugnação, de fls. 173 a 175, como em seu recurso voluntário, de fls. 226 a 242, alega, a interessada, o seguinte:

Preliminarmente, é nulo o Auto de Infração, porque não houve nenhum pressuposto de fato e de direito para a sua instauração. Baseou-se em processos nulos. São duas pessoas distintas e não, sociedade. É nula a decisão recorrida, por
quanto não apreciou as preliminares da impugnação. Os Senhores autuantes não examinaram os documentos apreendidos, compostos de 11 volumes. A fiscalização só poderia lavrar o presente auto com base na decisão do processo 205.150/70 IRF-Centro, se a recorren - te tivesse se conformado com a referida decisão. Diz ainda, a recorrente, que os documentos apreendidos não pertenciam a ela.

Quanto ao mérito, alega que os documentos não com
provam a existência da pretensa sociedade de fato existente. A partir de 1964, Rudolf Karl Philipp Woehrle deixou o corretor Hans Jorge Muller Carioba e somente trabalhou para si. Ambos sempre negaram qualquer sociedade. Não há um só documento que contenha



a sigla em epígrafe. Ambos tinham ramos de atividades completamente diferentes. Rudolf Karl sempre teve firma limitada e Hans Jorge Muller Carioba sempre foi corretor de títulos mobiliários da Bolsa de Valores de São Paulo. A questão analisada à luz do art. 305 do Código Comercial não autoriza a presunção da existência de uma sociedade de fato. O lucro arbitrado fere a norma de execução nº 8 de 16.10.70, conforme DOU de 26.10.70, Seção I, parte I, pg. 9123. Caso houvesse operações no mercado paralelo de câmbio, o lucro jamais atingiria a cifra de 15% da receita bruta. Os corretores do chamado mercado paralelo de câmbio têm como lucro o ágio entre a compra e a venda da moeda estrangeira. Este ágio, quando muito, pode atingir a taxa de 3%.

Às fls. 245 há uma petição de um dos interessados, requerendo o sobrestamento do processo, até que haja uma decisão do Banco Central do Brasil referente ao processo de operação ilegítima de câmbio. Em sessão de 27 de agosto de 1975, conforme Resolução nº 1.056, de fls. 255, resolveram os Membros desta 1ª Câmara converter o julgamento em diligência para que se oficie ao 3º Conselho de Contribuintes, solicitando informações sobre o resultado da diligência junto ao Banco Central do Brasil decorrente do processo nº 24.125. Consoante fls. 259, o Dr. Amador Outereiro Fernández, mui digno presidente deste Conselho, envia o ofício nº 100/138/80 ao Sr. Chefe do Departamento de Câmbio do Banco Central do Brasil a fim de solicitar cópias de decisão do Conselho Monetário Nacional e parecer, que serviu de fundamento, sobre o processo de câmbio relacionado ao assunto em tela. Em atendimento a este ofício foram anexadas, aos presentes autos, cópia do voto do Conselheiro Carlos Geraldo Langoni, diretor da área externa, de fls. 263 a 268, precedido do ofício do Banco Central DECAM/GABIN-80/239, em que o Sr. Chefe do Departamento de Câmbio comunicava, a este Conselho, ter o Conselho Monetário Nacional resolvido negar provimento ao recurso, interposto pelos Senhores Hans Jorge Muller Carioba e Rudolf Karl Philipp Woehrle, pela prática de operações clandestinas de câmbio.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O presente julgamento só pode ser corolário de outros processos. A nossa conclusão depende de premissas já colocadas, tais como:

a) Julgamento dos processos nºs 48.693/62 e 49.935/64 da então Recebedoria Federal de São Paulo, a respeito de documentos apreendidos à rua Joaquim Távora nº 1.039, onde funcionava um escritório clandestino dos Srs. Rudolf Woehrle e Hans Jorge Muller Carioba.

b) Julgamento do processo IRF-Centro nº 205.150/70.

c) Julgamento dos processos GIFE/8 de nºs 232/69 e 233/69.

d) Decisório da Representação nº 27 676/65, contra os recorrentes, encaminhada à Fiscalização Bancária.

e) Voto CMN nº 346/80 do Banco Central do Brasil.

Estas são as premissas, que já foram conclusões dos processos supracitados:

a) Houve uma sociedade de fato entre os Srs. Rudolf Woehrle e Hans Jorge Muller Carioba.

b) Esta sociedade mantinha um escritório clandestino à rua Joaquim Távora nº 1.039, São Paulo, capital.

c) Tal escritório realizava operações de câmbio ilegalmente.

d) Em todos os processos foi negado provimento aos interessados em epígrafe.

e) Às fls. 268, o Banco Central, através do voto do Conselheiro Geraldo Langoni, propõe ao Conselho que seja mantida, no processo, a penalidade aplicada.



O único aspecto do problema, próprio só desta Câmara, é o litígio levantado contra o arbitramento de lucros. Diz, a recorrente, às fls. 218, que a fiscalização não seguiu a norma de execução nº 08, de 15/10/70. Tal norma, porém, diz o seguinte: "1. O contribuinte, pessoa jurídica, que não atendeu à intimação para apresentar declaração será tributada com base em rendimento que, a critério da autoridade lançadora, serão arbitrados por uma das formas abaixo: a) aplicação do coeficiente de 15% sobre o valor da receita bruta para a primeira infração apurada... 2. A receita bruta compõe-se do total das operações realizadas por conta própria". Tudo o que a fiscalização fez foi aplicar todas as leis de acordo com o próprio Auto de Infração, às fls. 165.

Não encontrando, nos autos, nenhum documento ou decisão que ilida a ação fiscal, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator.